



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 10 de outubro de 2012

Número 196

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 310/2012:

Reorganiza vários agrupamentos de centros de saúde integrados na Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. 5629

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 220/2012:

Assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas n.ºs 67/548/CEE e 1999/45/CE e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 5631

Portaria n.º 311/2012:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção para a captação de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público de vários polos de captação no concelho de Ílhavo 5636

Portaria n.º 312/2012:

Primeira alteração à Portaria n.º 11/2009, de 7 de janeiro, que aprova o regulamento de enquadramento e financiamento das Organizações do Sector da Caça (OSC), para efeitos do seu envolvimento e financiamento nas atividades que sejam objeto de protocolo de gestão e de enquadramento das atividades que sejam objeto de credenciação, que define a criação e funcionamento da Comissão Científica e Técnica da Caça e determina o exercício da função de homologação de troféus 5638

Portaria n.º 313/2012:

Oitava alteração à Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro, que estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas e fixa os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas para as campanhas vitivinícolas de 2008-2009 a 2012-2013 5639

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 194, de 8 de outubro de 2012, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Economia e do Emprego

Decreto-Lei n.º 215-A/2012:

Quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade 5588-(2)

Decreto-Lei n.º 215-B/2012:

Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, e completa a transposição da Diretiva n.º 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, que estabelece as regras comuns para o mercado interno de eletricidade 5588-(45)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 310/2012

de 10 de outubro

O Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2009, de 2 de abril, 102/2009, de 11 de maio, e 248/2009, de 22 de setembro, criou os agrupamentos de centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde, designados por ACES, e estabeleceu o seu regime de organização e funcionamento.

No quadro do artigo 4.º deste diploma, o legislador fixou o número máximo de ACES, tendo remetido a sua delimitação geográfica para portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, da administração local e da saúde, ouvidos os municípios da área abrangida, sob proposta fundamentada do conselho diretivo da Administração Regional de Saúde, I. P., territorialmente competente.

Realizado o balanço à experiência dos anos de vigência do mapa de ACES estabelecido pela Portaria n.º 273/2009, de 18 de março, à evolução externa da rede hospitalar, no respeito pela Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) e, de um modo geral, à evolução das premissas consideradas por ocasião da criação dos ACES e que determinaram o modo de estabelecimento do seu mapa, importa agora introduzir alterações ao mesmo que reflitam e potenciem as oportunidades de obtenção de ganhos de eficiência e aproveitamento de sinergias identificadas.

Para o efeito, à semelhança da Portaria n.º 273/2009, de 18 de março, o presente diploma estabelece a sua delimitação geográfica, a qual deve corresponder à NUTS III, tendo em conta a necessidade da combinação mais eficiente dos recursos disponíveis e fatores geodemográficos.

Naturalmente que uma mudança de dimensão geodemográfica dos ACES implicará uma redefinição, por grupo profissional, dos recursos humanos a afetar a cada centro de saúde e correspondente ACES, garantindo que as necessidades reais tenham correspondência nos respetivos mapas de pessoal e assegurando uma otimização dos recursos.

Assim, sob proposta fundamentada do conselho diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., e tendo sido ouvidos os municípios da área geográfica abrangida;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2009, de 2 de abril, 102/2009, de 11 de maio, e 248/2009, de 22 de setembro, e atento o preceituado nos n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria tem por objeto a reorganização de vários agrupamentos de centros de saúde integrados na Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Artigo 2.º

Criação e fusão

São criados os seguintes agrupamentos de centros de saúde (ACES):

- a) Do Alto Ave — Guimarães/Vizela/Terras de Basto, que resulta da fusão dos ACES do Ave I — Terras de Basto, e do Ave II — Guimarães/Vizela;
- b) Do Grande Porto III — Maia/Valongo, que resulta da fusão dos ACES do Grande Porto III — Valongo, e do Grande Porto IV — Maia.

Artigo 3.º

Alteração da área geográfica e red denominação

1 — É alterada a área geográfica do ACES do Grande Porto II — Gondomar, passando a ser a constante do anexo II à presente portaria.

2 — O ACES do Grande Porto IX — Espinho/Gaia passa a denominar-se Grande Porto VIII — Espinho/Gaia, sendo a respetiva área geográfica a constante do anexo IV à presente portaria.

3 — São red denominados, mantendo a sede, área geográfica, população e centros de saúde fixados na Portaria n.º 273/2009, de 18 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 32/2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 94, de 15 de maio de 2009, os seguintes ACES:

- a) O ACES de Alto Trás-os-Montes I — Alto Tâmega e Barroso passa a designar-se Trás-os-Montes — Alto Tâmega e Barroso;
- b) O ACES do Ave III — Famalicão passa a designar-se Ave — Famalicão;
- c) O ACES do Grande Porto V — Póvoa de Varzim/Vila do Conde passa a designar-se Grande Porto IV — Póvoa de Varzim/Vila do Conde;
- d) O ACES do Grande Porto VI — Porto Ocidental passa a designar-se Grande Porto V — Porto Ocidental;
- e) O ACES do Grande Porto VII — Porto Oriental passa a designar-se Grande Porto VI — Porto Oriental;
- f) O ACES do Grande Porto VIII — Gaia passa a designar-se Grande Porto VII — Gaia.

4 — Todas as referências que em qualquer ato administrativo ou contrato são feitas aos ACES a que se referem os n.ºs 2 e 3 devem ter-se por feitas para os ACES com a nova denominação.

Artigo 4.º

Anexos

Os anexos à presente portaria estabelecem, relativamente a cada ACES criado e alterado, respetivamente, nos termos do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 3.º:

- a) Identificação;
- b) Sede;
- c) Área geográfica;
- d) Centros de saúde abrangidos e respetiva população;
- e) Recursos humanos afetos, identificados por grupo profissional.

Artigo 5.º

Processo

1 — Os processos de fusão a que se refere o artigo 2.º regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro.

2 — Os ACES criados nos termos do artigo 2.º sucedem na universalidade de direitos e obrigações de que são titulares os ACES e os centros de saúde que integram.

3 — Os saldos das dotações referentes aos ACES objeto de fusão transferem-se automaticamente para os ACES agora criados e em função dos centros de saúde que respetivamente os integram.

Artigo 6.º

CrITÉRIOS de seleção de pessoal

Com vista a assegurar a adequada transição de pessoal nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, e do artigo 13.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, é fixado como

critério geral e abstrato de seleção do pessoal o exercício de funções nos ACES objeto de fusão, bem como as necessidades e os perfis definidos para os postos de trabalho fixados nos mapas de pessoal respetivos.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, em 24 de setembro de 2012. — O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas*, em 17 de setembro de 2012. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 10 de setembro de 2012.

ANEXO I

Agrupamento de Centros de Saúde do Alto Ave — Guimarães/Vizela/Terras de Basto

Sede	Área geográfica	Centros de Saúde incluídos	População (número de utentes inscritos)	Recursos humanos afetos ao ACES
Guimarães	Concelhos de Mondim de Basto, de Fafe e de Cabeceiras de Basto, Guimarães e Vizela.	Cabeceiras Basto	18 772	Diretor executivo: 1. Médicos: 163. Enfermeiros: 213. Técnicos de diagnóstico e terapêutica: 29. Técnicos superiores: 23. Assistentes técnicos: 189. Assistentes operacionais: 90. Capelão: 1. Total: 709.
		Fafe	56 346	
		Guimarães	109 314	
		Mondim de Basto	8 745	
		Taipas	53 300	
		Vizela	35 734	

São órgãos do ACES o diretor executivo, o conselho executivo, o conselho clínico e o conselho da comunidade.

O conselho clínico é composto por um presidente (médico) e três vogais (médico, enfermeiro e outro profissional de saúde), todos a exercer funções no ACES.

ANEXO II

Agrupamento de Centros de Saúde do Grande Porto II — Gondomar

Sede	Área geográfica	Centros de Saúde incluídos	População (número de utentes inscritos)	Recursos humanos afetos ao ACES
Gondomar	Concelho de Gondomar, com exceção da freguesia de Lomba.	Gondomar/Foz do Sousa	76 406	Diretor executivo: 1. Médicos: 103. Enfermeiros: 119. Técnicos de diagnóstico e terapêutica: 14. Técnicos superiores: 15. Assistentes técnicos: 104. Assistentes operacionais: 46. Total: 402.
		Rio Tinto/São Pedro da Cova	97 877	

São órgãos do ACES o Diretor Executivo, o Conselho Executivo, o Conselho Clínico e o Conselho da Comunidade.

O Conselho Clínico é composto por um presidente (médico) e três vogais (médico, enfermeiro e outro profissional de saúde), todos a exercer funções no ACES.

ANEXO III

Agrupamento de Centros de Saúde do Grande Porto III — Maia/Valongo

Sede	Área geográfica	Centros de Saúde incluídos	População (número de utentes inscritos)	Recursos humanos afetos ao ACES
Maia	Concelho de Valongo	Valongo/Ermesinde	99 011	Diretor executivo: 1. Médicos: 123. Enfermeiros: 161. Técnicos de diagnóstico e terapêutica: 21.
	Concelho da Maia	Castelo da Maia	33 467	
		Maia/Águas Santas	88 318	

Sede	Área geográfica	Centros de Saúde incluídos	População (número de utentes inscritos)	Recursos humanos afetos ao ACES
				Técnicos superiores: 18. Assistentes técnicos: 126. Assistentes operacionais: 53. Total: 503.

São órgãos do ACES o Diretor Executivo, o Conselho Executivo, o Conselho Clínico e o Conselho da Comunidade.

O Conselho Clínico é composto por um presidente (médico) e três vogais (médico, enfermeiro e outro profissional de saúde), todos a exercer funções no ACES.

ANEXO IV

Agrupamento de Centros de Saúde do Grande Porto VIII — Espinho/Gaia

Sede	Área geográfica	Centros de Saúde incluídos	População (número de utentes inscritos)	Recursos humanos afetos ao ACES
Espinho	Freguesias do concelho de Gaia: Arcozelo, Canelas, Crestuma, Grijó, Gulpilhares, Lever, Madalena, Oliveira, Pedroso, Perosinho, Sandim, Seixezelo, Sermonde, Serzedo, São Félix da Marinha, Valadares, Vilar do Paraíso. Freguesias do concelho de Gondomar: Lomba. Concelho de Espinho.	Arcozelo/Boa Nova Carvalhos Espinho	98 276 54 968 43 699	Diretor executivo: 1. Médicos: 114. Enfermeiros: 139. Técnicos de diagnóstico e terapêutica: 15. Técnicos superiores: 15. Assistentes técnicos: 128. Assistentes operacionais: 50. Total: 462.

São órgãos do ACES o Diretor Executivo, o Conselho Executivo, o Conselho Clínico e o Conselho da Comunidade.

O Conselho Clínico é composto por um presidente (médico) e três vogais (médico, enfermeiro e outro profissional de saúde), todos a exercer funções no ACES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 220/2012

de 10 de outubro

O presente decreto-lei estabelece as disposições necessárias à aplicação na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (Regulamento CLP), que altera e revoga as Diretivas n.ºs 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de junho, e 1999/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro.

O Regulamento CLP harmoniza as disposições e os critérios relativos à classificação e rotulagem de substâncias, misturas e determinados artigos específicos na União Europeia, tendo em conta os critérios de classificação e as regras de rotulagem do Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos, bem como a experiência acumulada da aplicação da legislação comunitária sobre substâncias químicas, com o objetivo de assegurar, por um lado, um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente e, por outro lado, a livre circulação de substâncias e misturas químicas e de determinados artigos específicos,

de modo a reforçar simultaneamente a competitividade e a inovação.

Tendo em vista assegurar a sua plena execução, o Regulamento CLP prevê que os Estados membros adotem um conjunto de disposições que garantam a sua efetiva aplicação nas ordens jurídicas nacionais.

Deste modo, o presente decreto-lei dá cumprimento ao artigo 43.º do Regulamento CLP, procedendo à designação das autoridades nacionais competentes e responsáveis pelo seu acompanhamento e controlo, bem como ao artigo 47.º, no que respeita à definição, a nível nacional, do quadro sancionatório aplicável em caso de infração ao que neste regulamento se estabelece.

Para além disso, define-se o organismo responsável pela receção das informações relativas à resposta de emergência na área da saúde e estabelece-se que, nos termos dos artigos 44.º e 45.º do Regulamento CLP, o serviço nacional de assistência, previsto no Decreto-Lei n.º 293/2009, de 13 de outubro, procede ao aconselhamento de todas as partes interessadas sobre as respetivas responsabilidades e obrigações.

O Regulamento CLP substitui toda a legislação em vigor, em matéria de classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas (respeitante à Diretiva n.º 67/548/CEE) e de preparações perigosas (respeitante à Diretiva n.º 1999/45/CE), prevendo uma implementação faseada: aplica-se desde 1 de dezembro de 2010 às substâncias e a partir de 1 de junho de 2015 às misturas, anteriormente designadas por preparações.

Nos termos do artigo 60.º do Regulamento CLP, a efetiva revogação da Diretiva n.º 67/548/CEE e da Diretiva n.º 1999/45/CE apenas terá efeito a partir de 1 de junho de 2015, pelo que é adotada no presente decreto-lei uma norma de direito transitório, que articula a produção dos seus efeitos com o regime de implementação faseada consagrado no Regulamento CLP.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, adiante designado por Regulamento CLP, que altera e revoga as Diretivas n.ºs 67/548/CEE e 1999/45/CE e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006, adiante designado por Regulamento REACH.

Artigo 2.º

Autoridades competentes

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são designadas autoridades competentes para a execução das obrigações decorrentes do Regulamento CLP:

- a*) A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.);
- b*) A Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE);
- c*) A Direção-Geral da Saúde (DGS).

2 — São designadas autoridades competentes responsáveis pela elaboração de propostas de harmonização da classificação e da rotulagem, nos termos e para os efeitos do primeiro parágrafo do artigo 43.º do Regulamento CLP:

- a*) A APA, I. P.;
- b*) A DGS.

3 — Compete às autoridades referidas nos números anteriores assegurar o cumprimento do Regulamento CLP, nos seguintes termos:

- a*) A APA, I. P., no domínio do ambiente, no que respeita aos perigos físico-químicos e para o ambiente;
- b*) A DGAE no domínio da competitividade e da inovação, no que respeita ao impacto socioeconómico;
- c*) A DGS no domínio da saúde humana, no que respeita aos perigos para a saúde humana.

Artigo 3.º

Representação externa

1 — A representação nacional nas instâncias da Comissão Europeia e na Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) é assegurada nos seguintes termos:

- a*) Nas reuniões do Grupo das Autoridades Competentes para o REACH e o CLP, instituído pela Comissão Europeia, pelas três entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º;
- b*) No Comité de Comitologia, previsto no artigo 133.º do Regulamento REACH, por uma das autoridades competentes referidas no n.º 1 do artigo 2.º, de acordo com a ordem de trabalhos e a respetiva área de intervenção;
- c*) No Comité de Avaliação dos Riscos, previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 76.º do Regulamento REACH, pela APA, I. P., e pela DGS, no âmbito das suas competências;

d) Na Rede de Comunicação de Riscos, prevista no artigo 123.º do Regulamento REACH, pela APA, I. P., e pela DGS, no âmbito das suas competências;

e) No Fórum de Intercâmbio de Informações sobre o Controlo do Cumprimento, previsto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 76.º do Regulamento REACH, pela Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT);

f) No Conselho de Administração da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), previsto no artigo 79.º do Regulamento REACH, pelo presidente da APA, I. P.;

g) No Grupo de Coordenação dos Serviços de Assistência Nacionais e da ECHA, previsto no artigo 124.º do Regulamento REACH, pela DGAE.

2 — A representação nacional nas instâncias da Comissão Europeia e na ECHA, nos vários grupos e subgrupos que se encontram constituídos ou venham a ser constituídos, é assegurada por representantes das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior consoante a matéria objeto de análise.

Artigo 4.º

Competências da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

1 — No exercício das competências referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º, cabe em especial à APA, I. P., na qualidade de autoridade coordenadora:

- a*) Assegurar a articulação e a colaboração entre as autoridades competentes referidas no n.º 1 do artigo 2.º, através da promoção da consulta prévia e troca de informação;
- b*) Concertar a posição nacional a adotar, designadamente ao nível do Comité de Comitologia;
- c*) Coordenar o processo de resposta à consulta da ECHA sobre o estudo referente à comunicação relativa à utilização segura de produtos químicos, nos termos do artigo 34.º do Regulamento CLP;
- d*) Coordenar o processo de elaboração do relatório previsto no n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento CLP;
- e*) Coordenar o processo de aplicação da cláusula de salvaguarda, nos termos do artigo 52.º do Regulamento CLP.

2 — No exercício das competências referidas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º, cabe em especial à APA, I. P., na qualidade de autoridade coordenadora:

- a*) Assegurar a articulação e a colaboração com a DGS na avaliação técnica e preparação das propostas de harmonização da classificação e da rotulagem;
- b*) Promover a consulta a outras autoridades competentes nacionais, designadamente no âmbito do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de abril, e do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, quando necessário para a avaliação técnica e preparação das propostas de harmonização da classificação e da rotulagem;
- c*) Submeter à ECHA as propostas de classificação e rotulagem harmonizadas de substâncias, nos termos do n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento CLP;
- d*) Receber, analisar e submeter à ECHA qualquer proposta de alteração de classificação e rotulagem harmonizadas de uma substância incluída na parte 3 do anexo VI do Regulamento CLP, submetida pelos fabricantes, importadores e utilizadores a jusante, nos termos do n.º 6 do artigo 37.º do mesmo Regulamento;

e) Informar a DGAE das propostas nacionais submetidas à ECHA, nos termos do n.º 1 e do n.º 6 do artigo 37.º do Regulamento CLP.

3 — Cabe ainda à APA, I. P., no exercício das competências referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º:

a) Assegurar a elaboração das propostas de classificação e de rotulagem harmonizadas de substâncias, nos termos do n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento CLP, no que diz respeito aos perigos físicos, químicos e para o ambiente;

b) Assegurar a análise das componentes físico-químicas e ambiente das propostas de alteração de classificação e rotulagem harmonizadas de uma substância incluída na parte 3 do anexo VI, submetidas pelos fabricantes, importadores e utilizadores a jusante, nos termos do n.º 6 do artigo 37.º do Regulamento CLP.

Artigo 5.º

Competências da Direção-Geral da Saúde

No exercício das competências referidas na alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, cabe em especial à DGS:

a) Participar no processo de elaboração da posição nacional a adotar no Comité de Comitologia;

b) Participar no processo de resposta à consulta da ECHA sobre o estudo referente à comunicação relativa à utilização segura de produtos químicos, nos termos do artigo 34.º do Regulamento CLP;

c) Promover junto da APA, I. P., o processo de aplicação da cláusula de salvaguarda, nos termos do artigo 52.º do Regulamento CLP, quando existirem razões fundamentadas para crer que uma substância ou mistura, embora satisfazendo os requisitos do Regulamento, constitui um grave risco para a saúde humana, por razões de classificação, rotulagem ou embalagem;

d) Cooperar e colaborar com as restantes autoridades competentes, de modo a assegurar a execução do Regulamento CLP e do presente decreto-lei, nomeadamente através da consulta prévia e da troca de informações;

e) Assegurar a elaboração das propostas de classificação e de rotulagem harmonizadas de substâncias, nos termos do n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento CLP, no que diz respeito aos perigos para a saúde humana;

f) Assegurar, mediante pedido prévio da APA, I. P., a análise da componente saúde humana das propostas de alteração de classificação e rotulagem harmonizadas de uma substância incluída na parte 3 do anexo VI, submetidas pelos fabricantes, importadores e utilizadores a jusante, nos termos do n.º 6 do artigo 37.º do Regulamento CLP.

Artigo 6.º

Competências da Direção-Geral das Atividades Económicas

No exercício das competências referidas na alínea b) do artigo 3.º, cabe em especial à DGAE:

a) Assegurar a organização e o funcionamento do Serviço Nacional de Assistência nos termos do artigo 7.º do presente decreto-lei;

b) Informar as restantes autoridades competentes sobre o eventual impacto socioeconómico no mercado nacional quando da implementação de cada medida adotada no âmbito do presente decreto-lei;

c) Cooperar e colaborar com as restantes autoridades competentes, de modo a assegurar a execução do Regu-

lamento CLP e do presente decreto-lei, nomeadamente através da consulta prévia e da troca de informações;

d) Assegurar a coordenação e presidência da Comissão Consultiva referida no artigo 9.º do presente decreto-lei;

e) Participar nos trabalhos conducentes a futuras revisões ou alterações do Regulamento CLP, acautelando o seu impacto na indústria nacional;

f) Promover a divulgação junto das partes interessadas das consultas sobre propostas de classificação e rotulagem harmonizadas de substâncias, nos termos do artigo 37.º do Regulamento CLP;

g) Participar no processo de elaboração da posição nacional a adotar, designadamente no Comité de Comitologia, exceto no que respeita a propostas de classificação e rotulagem harmonizadas de substâncias a que se refere o artigo 37.º do Regulamento CLP;

h) Participar no processo de resposta à consulta da ECHA sobre o estudo referente à comunicação relativa à utilização segura de produtos químicos, nos termos do artigo 34.º do Regulamento CLP.

Artigo 7.º

Serviço Nacional de Assistência

1 — Compete à DGAE assegurar, através do Serviço Nacional de Assistência criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 293/2009, de 13 de outubro, o aconselhamento dos fabricantes, importadores, distribuidores, utilizadores a jusante e todas as outras partes interessadas sobre as respetivas responsabilidades e obrigações, nos termos do artigo 44.º do Regulamento CLP.

2 — No exercício da competência referida no número anterior, a DGAE pode solicitar a colaboração da APA, I. P., e da DGS, quando tal se revelar necessário, em função das respetivas competências.

Artigo 8.º

Articulação entre as autoridades competentes

Os procedimentos de cooperação e as formas de colaboração entre as autoridades competentes são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da economia e da saúde.

Artigo 9.º

Comissão Consultiva

1 — O acompanhamento da aplicação do Regulamento CLP é assegurado pela Comissão Consultiva (CCREACH), criada pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 293/2009, de 13 de outubro.

2 — No exercício da competência que lhe é conferida no número anterior, cabe à CCREACH:

a) Acompanhar genericamente a aplicação do Regulamento CLP e do presente decreto-lei;

b) Estudar e propor medidas de cooperação entre as entidades competentes, bem como medidas no domínio da informação e da formação;

c) Pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas para apreciação.

Artigo 10.º**Obrigações de prestação de informações relativas à resposta de emergência na área da saúde**

Os importadores e utilizadores a jusante que colocam misturas no mercado transmitem ao Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM) as informações pertinentes, em especial para a formulação de medidas preventivas e curativas, nomeadamente em situações de resposta de emergência na área da saúde, a que se refere o artigo 45.º do Regulamento CLP.

Artigo 11.º**Propostas de alteração da classificação e rotulagem harmonizadas de substâncias**

1 — Os fabricantes, importadores ou utilizadores a jusante apresentam à APA, I. P., as propostas de alteração da classificação e rotulagem harmonizadas a que se refere o n.º 6 do artigo 37.º do Regulamento CLP.

2 — Compete à APA, I. P., e à DGS assegurar a análise das propostas referidas no número anterior, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º

3 — A DGS comunica à APA, I. P., o resultado da análise, incluindo a identificação de eventuais elementos adicionais a solicitar ao fabricante, importador ou utilizador a jusante.

4 — Cumpre à APA, I. P., solicitar os elementos adicionais ao fabricante, importador ou utilizador a jusante e comunicar-lhes, no prazo de 120 dias, a conclusão da análise, bem como a eventual decisão de submeter à ECHA as propostas de alteração da classificação e rotulagem harmonizadas nos termos do n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento CLP.

5 — O prazo previsto no número anterior é suspenso sempre que se efetue um pedido de elementos adicionais.

6 — Compete à APA, I. P., coordenar a elaboração das propostas finais de alteração da classificação e rotulagem harmonizadas, a submeter à ECHA nos termos do n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento CLP.

Artigo 12.º**Taxas**

Pela análise das propostas de alteração da classificação e rotulagem harmonizadas, a que se refere o n.º 6 do artigo 37.º do Regulamento CLP apresentadas pelos fabricantes, importadores ou utilizadores a jusante, será cobrada uma taxa, nos termos a estabelecer por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da saúde.

Artigo 13.º**Fiscalização**

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei cabe, no âmbito das respetivas competências, à IGAMAOT, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

2 — O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas.

3 — As autoridades competentes e as entidades fiscalizadoras devem cooperar entre si de modo a assegurar a

execução do Regulamento CLP e do presente decreto-lei, nomeadamente através da troca de informações.

4 — Os procedimentos de cooperação entre as autoridades competentes e as entidades fiscalizadoras a que se refere o número anterior são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, do ambiente e da saúde.

Artigo 14.º**Contraordenações ambientais**

1 — Constitui contraordenação ambiental muito grave, punível nos termos da lei-quadro das contraordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com a redação introduzida pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a prática dos seguintes atos:

a) O incumprimento, pelo fabricante, importador e utilizador a jusante, da obrigação de proceder à classificação das substâncias ou misturas, antes de as colocar no mercado, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento CLP;

b) O incumprimento, pelo fabricante, produtor de artigos e importador, da obrigação de proceder à classificação das substâncias colocadas no mercado em conformidade com o título II do Regulamento CLP, sempre que o Regulamento REACH preveja o registo e a notificação da substância, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento CLP;

c) O incumprimento, pelo fornecedor de substância ou mistura classificada como perigosa, da obrigação de proceder à sua rotulagem e embalagem antes de as colocar no mercado, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento CLP;

d) A violação, pelo fabricante, importador ou utilizador a jusante, da proibição da realização de ensaios em animais, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento CLP;

e) A violação, pelo fabricante, importador ou utilizador a jusante, da proibição da realização de ensaios em primatas não humanos, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento CLP;

f) A violação, pelo fabricante, importador ou utilizador a jusante, da proibição da realização de ensaios em seres humanos, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento CLP;

g) O incumprimento, pelo fornecedor, da obrigação de inclusão de um rótulo nas respetivas embalagens de substância ou mistura classificada como perigosa antes de as colocar no mercado, nos termos do artigo 17.º do Regulamento CLP;

h) O incumprimento, pelo fabricante, importador e utilizador a jusante, da obrigação de adotar a classificação harmonizada constante da parte 3 do anexo VI, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento CLP;

i) A colocação no mercado, pelo fornecedor, das misturas referidas na parte 2 do anexo II do Regulamento CLP que contenham quaisquer substâncias classificadas como perigosas, nos termos do n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento CLP;

j) O incumprimento, pelo fabricante, importador e utilizador a jusante, da obrigação de adaptar a classificação da substância ou da mistura à nova avaliação realizada, nos termos do artigo 15.º do Regulamento CLP;

k) O incumprimento dos requisitos de rotulagem aplicáveis aos casos especiais, nos termos do artigo 23.º do Regulamento CLP;

l) O incumprimento, pelo fornecedor de uma substância ou mistura, da obrigação de atualizar o rótulo após qualquer

alteração à classificação e rotulagem, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento CLP;

m) O incumprimento, pelo fabricante, importador ou utilizador a jusante de uma substância, da obrigação de apresentar a proposta de alteração de classificação e rotulagem, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 37.º do Regulamento CLP, e do n.º 1 do artigo 11.º do presente decreto-lei;

n) O incumprimento, pelo fabricante ou importador, ou grupo de fabricantes ou importadores que coloquem no mercado uma substância referida no artigo 39.º do Regulamento CLP, da obrigação de notificar a ECHA, sobre as informações referidas nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento CLP;

o) O incumprimento, pelo fabricante ou importador ou grupo de fabricantes ou importadores que coloquem no mercado uma substância referida no artigo 39.º do Regulamento CLP, da obrigação de notificar a ECHA sobre as atualizações das informações, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento CLP;

p) O incumprimento, pelo fabricante ou importador ou grupo de fabricantes ou importadores que coloquem no mercado uma substância referida no artigo 39.º do Regulamento CLP, da obrigação de notificar a ECHA, no prazo de um mês após a colocação no mercado destas substâncias, nos termos do n.º 3 do artigo 40.º do Regulamento CLP;

q) O incumprimento, pelos importadores ou utilizadores a jusante, que colocam misturas no mercado, da obrigação de submeter ao INEM a informação nos termos do artigo 10.º do presente decreto-lei.

2 — Constitui contraordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a prática dos seguintes atos:

a) O incumprimento, pelo fornecedor de uma substância ou mistura, da obrigação de proceder, no prazo de 18 meses, à atualização da rotulagem quando esta não resulte da alteração à classificação e rotulagem da substância ou mistura, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento CLP;

b) O incumprimento, pelo fornecedor de uma substância ou mistura, da obrigação de respeitar as regras específicas relativas à rotulagem das embalagens, nos termos do artigo 33.º do Regulamento CLP;

c) O incumprimento, pelo fornecedor, da obrigação de reunir e manter disponíveis, durante o período de 10 anos após a data em que forneceu pela última vez a substância ou mistura, todas as informações por ele utilizadas para efeitos da classificação e rotulagem, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento CLP;

d) O incumprimento das normas relativas à publicidade de substâncias e misturas classificadas como perigosas, nos termos do artigo 48.º do Regulamento CLP.

3 — Constitui contraordenação ambiental leve punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a prática dos seguintes atos:

a) O incumprimento, pelo fornecedor, das obrigações estabelecidas no n.º 5 do artigo 25.º do Regulamento CLP, quando se trate de substâncias ou misturas classificadas de acordo com a parte 5 do anexo I do Regulamento CLP;

b) O incumprimento, pelo fornecedor de substância ou mistura classificada como perigosa, da obrigação de respeitar os princípios de precedência aplicáveis aos pictogramas de perigo, nos termos do disposto no artigo 26.º do Regulamento CLP;

c) O incumprimento, pelo fornecedor de substância ou mistura classificada como perigosa, da obrigação de respeitar as regras de precedência relativas às advertências de perigo, nos termos do disposto no artigo 27.º do Regulamento CLP;

d) O incumprimento, pelo fornecedor de substância ou mistura classificada como perigosa, da obrigação de respeitar os princípios de precedência relativos às recomendações de prudência, nos termos do disposto no artigo 28.º do Regulamento CLP;

e) O incumprimento, pelo fornecedor de uma substância ou mistura, da obrigação de respeitar as regras gerais de localização das informações nos rótulos, nos termos do artigo 32.º do Regulamento CLP;

f) A utilização de um nome químico alternativo, sem autorização da ECHA, nos termos do disposto no artigo 24.º do Regulamento CLP.

4 — Pode ser objeto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a condenação pela prática das infrações muito graves e graves, previstas nos números anteriores, quando a medida concreta da coima ultrapasse metade do montante máximo da coima abstratamente aplicável.

Artigo 15.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo das contraordenações ambientais previstas no artigo anterior, constitui contraordenação nos termos da lei geral punível com coima de € 1250 a € 3740,98 ou de € 2500 a € 44 891,81, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

a) A colocação no mercado, pelo fornecedor, de qualquer artigo referido no n.º 2.1 do anexo I do Regulamento CLP, sem que seja classificado, rotulado e embalado em conformidade com as regras relativas às substâncias e misturas, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 4.º do Regulamento CLP;

b) O incumprimento, pelo fornecedor de uma substância ou mistura, da obrigação de fornecer ao grande público cópia dos elementos dos rótulos, quando as substâncias e misturas referidas na parte 5 do anexo II do Regulamento CLP sejam fornecidas sem embalagem, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Regulamento CLP;

c) O incumprimento, pelo fornecedor de uma substância ou mistura abrangida pelo Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de abril, ou pelo Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, da obrigação de atualizar o rótulo em conformidade com os mesmos, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento CLP;

d) O incumprimento, pelo fornecedor de uma substância ou mistura, da obrigação de respeitar as regras gerais para colocação dos rótulos, nos termos do artigo 31.º do Regulamento CLP;

e) O incumprimento, pelo fornecedor de substância ou mistura classificada como perigosa, dos requisitos de embalagem fixados no artigo 35.º do Regulamento CLP.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis nos termos gerais.

Artigo 16.º

Instrução de processos e aplicação de sanções

1 — Compete à IGAMAOT, à ASAE e à AT, no âmbito das respetivas competências, a instrução dos processos de contraordenação instaurados no âmbito do presente decreto-lei.

2 — Quando a entidade autuante não tenha competência para instruir o processo, este é instruído e decidido pela IGAMAOT ou pela ASAE, consoante se trate, respetivamente, de contraordenações previstas nos artigos 14.º ou 15.º

3 — A aplicação das coimas previstas no presente decreto-lei é da competência:

a) Do inspetor-geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, no caso de processos instruídos pela IGAMAOT;

b) Do inspetor-geral da ASAE, no caso de processos instruídos pela ASAE;

c) Do diretor-geral da AT, no caso de processos instruídos pela AT.

4 — A entidade competente para a aplicação da coima aplica as sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

5 — O produto de aplicação das coimas previstas no artigo anterior é distribuído da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 10 % para a entidade autuante;
- c) 20 % para a ASAE;
- d) 10 % para a DGAE.

Artigo 17.º

Medidas cautelares

As entidades competentes para a fiscalização do presente decreto-lei podem determinar a aplicação de medidas cautelares, incluindo a apreensão provisória de bens e documentos nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

Artigo 18.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, a introduzir através de decreto legislativo regional, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respetivas administrações regionais, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.

2 — O produto das coimas e contraordenações aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria das mesmas.

3 — Os serviços e organismos das respetivas administrações regionais devem remeter à APA, I. P., a informação necessária à elaboração do relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento CLP.

Artigo 19.º

Norma transitória

1 — O disposto no presente decreto-lei não se aplica à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas a que o Regulamento CLP ou suas alterações não sejam aplicáveis, por força das disposições transitórias nele contidas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se à classificação, rotulagem e embalagem das substâncias ou misturas que, por opção voluntária do operador económico, seja efetuada em conformidade com o Regulamento CLP, ou suas alterações, no período que antecede a sua aplicação obrigatória, nos termos do regime transitório ali previsto.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de agosto de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *José de Almeida Cesário* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 18 de setembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Portaria n.º 311/2012

de 10 de outubro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de auto depuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela entidade gestora Águas da Região de Aveiro — ADRA, S. A., a Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para seis captações de água subterrânea no concelho de Ílhavo.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do disposto na subalínea *iii*) da alínea *a*) do n.º 7 do despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de setembro de 2011, retificado pela declaração de retificação n.º 1810/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de novembro de 2011, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações JK1 e PS2 em Moitinho, JK2 e AC3 na Gafanha da Nazaré, AC1 em Ílhavo (Lagoa) e PS1 na Barra, todas localizadas no concelho de Ílhavo.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente às captações, delimitada por um círculo com um raio de 20 m, com origem na captação.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia e alargada

As zonas de proteção intermédia e alargada respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º não são estabelecidas com base no disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, pelo facto das características hidrogeológicas locais proporcionarem condições de confinamento que garantem a eficiente proteção das captações a contaminações quer naturais, quer de origem antrópica.

Artigo 4.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 8 de junho de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
JK1 — Moitinho	157073	400727
PS2 — Moitinho	157073	400695
JK2 — Gafanha da Nazaré	151965	405464
AC3 — Gafanha da Nazaré	150346	406722
AC1 — Ílhavo (Lagoa)	155072	403775
PS1 — Barra	148382	407913

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

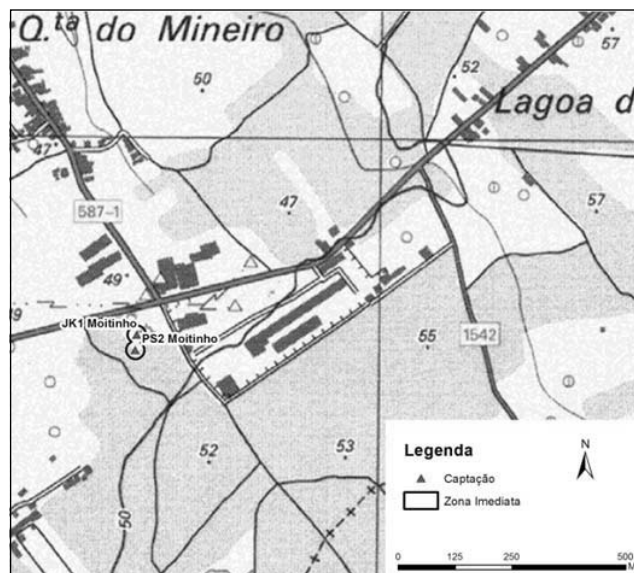
ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

Plantas de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25 000 (IGeoE)

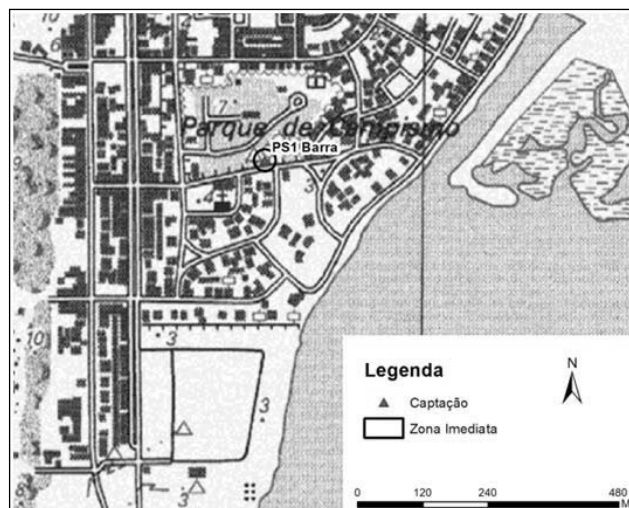
Captações JK1 e PS2 em Moitinho



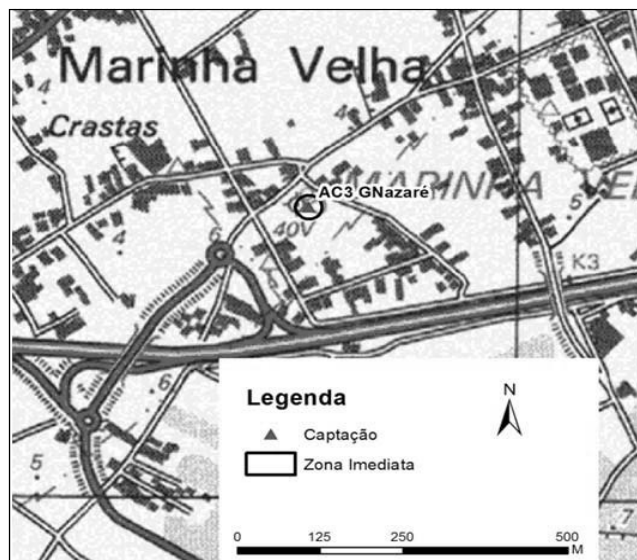
Captação JK2 na Gafanha da Nazaré



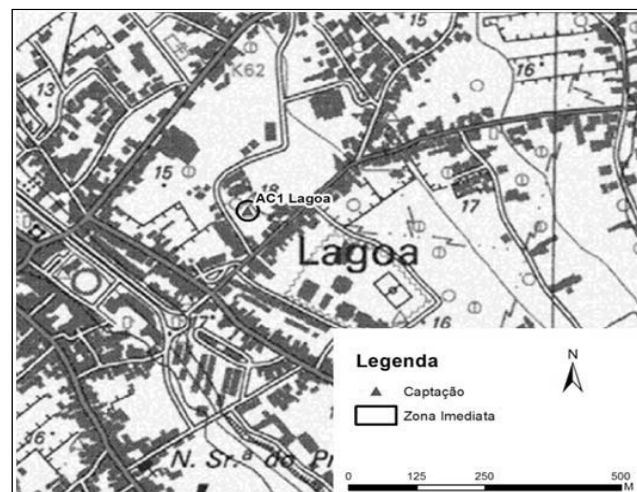
Captação PS1 na Barra



Captação AC3 na Gafanha da Nazaré



Captação AC1 em Ílhavo (Lagoa)

**Portaria n.º 312/2012**

de 10 de outubro

A Portaria n.º 11/2009, de 7 de janeiro, aprovou o regulamento que tipifica e contextualiza as Organizações do Sector da Caça (OSC) para efeitos de financiamento das ações que sejam objeto de protocolo de gestão e de enquadramento das atividades do domínio da credenciação, bem como determinou a criação e o funcionamento da Comissão Científica e Técnica da Caça (CCTC) e o exercício da função de homologação de troféus.

Tendo em consideração a nova designação da entidade competente pelo Sector da Caça e a necessidade de clarificar as normas de funcionamento da Comissão Nacional de Homologação de Troféus (CNHT), afigura-se agora como sendo oportuno proceder à atualização da sua composição e funcionamento.

Assim, nos termos da Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, e do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território através do despacho n.º 12412/2011, publicado em 20 de setembro, com a redação que lhe foi conferida pela declaração de retificação n.º 1810/2011, publicada em 25 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração da Portaria n.º 11/2009, de 7 de janeiro**

O artigo 11.º do anexo da Portaria n.º 11/2009, de 7 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —

a) Representante do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF);

- b)
- c)
- d)
- e)

3 — Integram ainda a CNHT até 10 personalidades, de reconhecido mérito científico e técnico, designadas pelo membro do Governo responsável pelo Sector da Caça pelo período de 3 anos, renovável.

4 —

5 — A CNHT prepara anualmente um relatório sobre a atividade da Comissão no ano civil anterior, contendo uma tabela da qual conste, nomeadamente, o nome do proprietário do troféu, a data de abate, a zona de caça onde foi abatido o exemplar do troféu e a respetiva pontuação.

6 — O relatório referido no número anterior deve ser entregue ao ICNF até ao dia 31 de março do ano seguinte ao que se refere.

7 — A CNHT dispõe de um secretário técnico nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela tutela do Sector da Caça.

8 — A primeira reunião da CNHT, que deverá eleger o novo Presidente, deverá ocorrer até 30 dias úteis após a publicação da presente portaria, devendo ser convocada pelo Presidente em exercício à data daquela publicação.

9 — As entidades referentes no n.º 2 devem indicar os respetivos representantes ao Presidente do Clube Português de Monteiroiros até 20 dias úteis após a publicação da presente portaria.

10 — A participação dos membros da CNHT nas suas reuniões não lhes confere o direito a qualquer tipo de remuneração.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha*, em 26 de setembro de 2012.

Portaria n.º 313/2012

de 10 de outubro

A Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro, alterada e republicada pela Portaria n.º 495-A/2010, de 13 de julho, e posteriormente alterada pelas Portarias n.ºs 987/2010, de 28 de setembro, e 281/2011, de 17 de outubro, estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas previsto no artigo 103.º-Q do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de maio, e na secção 2 do capítulo II do título II do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho.

Tendo em conta o aumento que se tem verificado no custo de instalação das vinhas, afigura-se necessário proceder à atualização dos montantes da atual com-

participação financeira concedida no âmbito da medida de apoio à reestruturação e reconversão da vinha, de modo a adequar o nível de apoio dos custos reais da instalação. Aproveita-se, ainda, para consagrar, em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, da Comissão, de 22 de julho, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas, a possibilidade de apresentação de garantia escrita para efeitos de pagamento antecipado da ajuda, nos casos em que os candidatos sejam entidades públicas que exerçam autoridade pública.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de abril, e no uso das competências delegadas através do despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à oitava alteração à Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro, que estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas e fixa os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas para as campanhas vitivinícolas de 2008-2009 a 2012-2013.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro

O artigo 19.º da Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1339/2008, de 20 de novembro, 1384-A/2008, de 2 de dezembro, 743/2009, de 10 de julho, 171/2010, de 22 de março, 495-A/2010, de 13 de julho, 987/2010, de 28 de setembro, e 281/2011, de 17 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 — (*Anterior prómio do artigo.*)

a) [*Anterior alínea a) do artigo.*]

b) [*Anterior alínea b) do artigo.*]

c) [*Anterior alínea c) do artigo.*]

2 — Considera-se equivalente às garantias referidas no número anterior o compromisso escrito das autoridades públicas candidatas à ajuda, no qual estas se comprometem a pagar o montante devido no caso de não ter sido comprovado o direito ao adiantamento.»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo II à Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro

O n.º 2 do anexo II à Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1339/2008, de 20 de novembro, 1384-A/2008, de 2 de dezembro, 743/2009, de 10 de julho, 171/2010, de 22 de março, 495-A/2010, de 13 de julho, 987/2010, de 28 de se-

tembro, e 281/2011, de 17 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

[...]

1 — [...]

2 — Plantação da vinha:

Sistematização do terreno	Densidade (plantas/hectare)	Porta-enxertos (euros/hectare)	Enxertos prontos (euros/hectare)
Sem alteração do perfil . . .	< 2 500	9 800	10 400
	2 500-3 000	8 000	8 650
	> 3 000	8 700	9 400
Com alteração do perfil . . .	< 2 500	12 270	13 170
	2 500-3 000	11 400	12 400
	> 3 000	12 400	13 400
Alteração de perfil com terraceamento* ou manutenção dos socalcos do Douro	2 500-4 000	13 230	14 730
	> 4 000	14 530	16 130

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

Artigo 4.º

Alteração ao anexo III à Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro

O n.º 2 do anexo III à Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1339/2008, de 20 de novembro, 1384-A/2008, de 2 de dezembro, 743/2009, de 10 de julho, 171/2010, de 22 de março, 495-A/2010, de 13 de julho, 987/2010, de 28 de setembro, e 281/2011, de 17 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO III

[...]

1 — [...]

2 — Plantação da vinha:

Sistematização do terreno	Densidade (plantas/hectare)	Porta-enxertos (euros/hectare)	Enxertos prontos (euros/hectare)
Sem alteração do perfil . . .	> 3 000	6 850	7 550
Com alteração do perfil . . .	> 3 000	9 200	10 600

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 5.º

Disposição transitória

1 — Os valores constantes do n.º 2 do anexo II e do n.º 2 do anexo III, na redação dada pela presente portaria, são aplicáveis à campanha de 2011-2012, não sendo necessária a apresentação de um novo pedido de pagamento para as candidaturas aprovadas nessa campanha.

2 — O pagamento antecipado na campanha de 2011-2012, resultante da atualização dos valores unitários da ajuda à plantação, depende da apresentação, até 30 de dezembro de 2012, de uma garantia complementar sem prazo, a favor do IFAP, I. P., para perfazer o montante de 120 % do valor das ajudas calculadas e atualizadas para as medidas específicas em causa.

3 — Caso não seja apresentada a garantia adicional referida no número anterior no prazo estabelecido para o efeito, o pagamento da diferença entre a ajuda que foi recebida antecipadamente, após o início da execução da medida específica, e o valor do apoio atualizado é efetuado depois de verificada a integral execução da medida.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se às candidaturas apresentadas a partir da campanha de 2011-2012, inclusive.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 1 de outubro de 2012.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa